



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 409/2025

Trata-se do PL de autoria do Nobre Vereador Ítalo Moreira, que “Dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de videomonitoramento com inteligência artificial nas Unidades de Saúde de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Em análise da proposição quanto ao aspecto formal, existe a questão prejudicial da vigência da **Lei Municipal nº 9.560, de 4 de maio de 2011**, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades de saúde, próprios públicos ou particulares sob gestão da Secretaria de Saúde e cercanias, e dá outras providências”, portanto, com o mesmo teor e objetivo do Projeto de Lei ora sob análise, o que acaba por infringir o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a lei subsequente vise revogar, complementar ou alterar a norma anterior básica e isso seja feito sempre de forma específica e expressa no corpo da lei vigente.

Dito isso, se quer dizer que a simples menção, no Art. 5º, de que a última lei, na eventualidade de aprovação deste, complementaria a lei básica vigente não supre a ilegalidade visto que a complementação deveria ser efetiva e feita a partir da alteração no corpo da própria lei nº 9.560, de 2011, e não apenas mediante a edição de uma lei autônoma que apenas se refere a uma complementação nominal.

Assim, como acima referido, ficou prejudicada a análise do Projeto de lei pelos outros aspectos de constitucionalidade, legalidade, etc, que terão vez apenas no caso de saneamento da ilegalidade apontada.

Por outro lado, está em trâmite por esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 383/2025 que, essencialmente, embora não tenha foco na utilização de inteligência artificial, tem o mesmo objeto: o monitoramento em unidades de saúde de Sorocaba, o que implica o apensamento do PL em comento àquele pelo princípio da anterioridade por força do Art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ante o exposto, apontamos a **ilegalidade** da proposição e a necessidade do seu **apensamento**.

S/C., 24 de junho de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390030003800370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003800370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 10/07/2025 09:25

Checksum: **2F9E1296528C2F2B62B54D39EC0A3D318A1463A76657E6AD306EE586B288E30F**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 10/07/2025 09:32

Checksum: **AF40D71924ECABE660DB9F3C1E7438DEC343A0B5C8E77281F4E04C9E1E94FFC1**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 10/07/2025 10:53

Checksum: **38423A0682A87CB0D60ABC50FA14E69D6D67F594B4D30165BFB1056E7570833E**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390030003800370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.